



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

*tempo de
construir*

Fl. n.º	22
Proc.	42/94

LEI Nº 132/94, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1.994

"DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE MELHORIA E CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS MUNICIPAIS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

OSCAR GOZZI, PREFEITO MUNICIPAL DE TARUMÃ

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Tarumã, em sessão ordinária, realizada no dia 12 de dezembro de 1.994, aprovou por maioria de votos e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I

DA CRIAÇÃO E FINALIDADE

Artigo 1º - Fica instituído no Município de Tarumã, o Programa de Melhoria e Conservação de Estradas Vicinais, com a finalidade básica de manter permanentemente transitável o sistema viário, atendendo o homem do campo e a circulação da produção local, estabelecendo obrigações do Poder Público e do proprietário rural, para a consecução das finalidades do programa.

CAPITULO II

DA DENOMINAÇÃO DAS ESTRADAS VICINAIS

Artigo 2º -As estradas municipais e de uso público, identificadas pela sigla TAR, dividem-se:



*tempo de
construir*

Pl. n.º	23
Proc.	42194
	<i>[Signature]</i>

ESTRADA VICINAL PRINCIPAL: com largura de 10 metros

ESTRADA VICINAL SECUNDARIA: com largura de 8 metros

ESTRADA VICINAL CAMINHO: com largura de 6 metros

CAPITULO III

DAS COMPETENCIAS

Artigo 3º - Compete ao Poder Público na qualidade co-participante do programa:

I - manutenção de pessoal e equipamentos adequados que atendam as necessidades do programa;

II - construção e manutenção de:

a.) bueiros;

b.) desaguadouros;

c.) pontes;

d.) passadores nas estradas municipais;

e.) melhoria do leito carroçavel das estradas, com o devido levantamento e construção de camaleões, destinados ao escoamento das águas pluviais;

f.) construção de caixas d' água destinadas à captação de águas pluviais.

Artigo 4º - Compete ao proprietário rural, beneficiário do programa entre outras atribuições:

I - efetuar, junto a sua propriedade rural roçada das margens das estradas municipais, obedecendo ao limite mínimo de dois metros de seu leito carroçavel, preservando as árvores nobres.

II - manter limpa a testada de sua propriedade, na extensão a que se refere o inciso anterior.

III - implantar e manter o sistema integrado de conservação de solo em micro bacias hidrográficas em sua propriedade, conservando os passadores nas estradas e as entradas dos terrenos



*tempo de
construir*

Fl. n.º	24
Proc.	42/94
	2

IV - permitir a utilização da área de domínio, para correção das estradas e construção de passadores, desde que comunicado por escrito pelo Executivo Municipal, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação à realização do serviço.

a.) entende-se por área de domínio, 10 (dez) metros de cada lado da borda das estradas municipais.

V - manter afastadas 2 (dois) metros das bordas das estradas, cercas e culturas com altura superior a 2 (dois) metros.

CAPITULO IV

DAS PROIBIÇÕES

Artigo 5º - Fica terminantemente proibido aos proprietários e usuários das estradas municipais:

I - despejar entulhos nos desaguadouros e leito das estradas municipais;

II - transitar com implementos agrícolas que danifiquem o leito das estradas municipais;

III - permitir que as águas pluviais, provenientes de erosão de suas lavouras, sejam escoadas para o leito das estradas municipais;

IV - utilizar as estradas municipais como escoadouro;

V - efetuar qualquer intervenção nas estradas municipais, sem autorização do Poder Executivo.

CAPITULO VI

DAS PENALIDADES



*tempo de
construir*

Fl. n.º	25
Proc.	42194
	D

Artigo 6º - Aos infratores será atribuído, para cada item infringido, as seguintes penalidades:

I - Multa de 1 (um) salário mínimo rural para cada quilômetro de testada da propriedade com as estradas municipais, pelo não cumprimento do disposto nos incisos do "caput" dos artigos 4º e 5º;

II - Multa equivalente ao valor dispendido para recuperação de danos causados, acrescida de:

a.) 1/2 (meio salário mínimo rural) pela infração:

b.) Cumulativamente com a alínea "a", multa de 1 (um) salário mínimo rural para ESTRADA VICINAL CAMINHO, 2 (dois) salários mínimos rural para ESTRADA VICINAL SECUNDARIA, 3 (TRES) salários mínimos rural para ESTRADA VICINAL PRINCIPAL, para cada quilômetro danificado de estrada, em caso de transgressão do que preceitua os incisos dos artigos anteriores.

Parágrafo 1º - Antes de se proceder a lavratura do auto de infração, o infrator será notificado formalmente para, se querendo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ofertar a defesa que tiver. Decorrido o prazo legal será automaticamente lavrado o auto infracionário.

Parágrafo 2º - Na aplicação subsequente à multa inicial mínima, o seu valor será considerado em dobro.

Artigo 7º - Os débitos decorrentes das multas aplicadas, pela inobservância das imposições previstas neste Capítulo, não poderão ser objeto de cancelamento, e se não quitados no prazo exigido, poderão ser objeto de inscrição como dívida ativa e exigido mediante cobrança judicial, se for o caso.

CAPITULO VII

DA UTILIZAÇÃO DAS FAIXAS LATERAIS

Artigo 8º As laterais das estradas municipais ficarão reservadas para a introdução de melhoramentos de eletrificação ou telefonia rural, com posteamento,



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

*tempo de
construir*

Fl. n.º	26
Proc.	42/94
	0 -

CAPITULO VIII

DA FISCALIZAÇÃO

Artigo 9º - A aplicação de multas decorrentes desta Lei, fica afeta ao Setor de Fiscalização em consonância com as leis em vigor no Município.

CAPITULO IX


DAS DISPOSIÇÕES FINAIS


Artigo 10 - Esta Lei poderá sofrer novas introduções e será objeto de novas regulamentações através de Decreto a ser baixado pelo Poder Executivo.

Artigo 11 - Esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua Publicação.

Artigo 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Tarumã, 19 de Dezembro de 1.994.


Oscar Gozzi
PREFEITO MUNICIPAL


Gervaldo de Castilho
SECRETARIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E
CONTABILIDADE



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

*tempo de
construir*

Fl. n.º	27
Proc.	42/94
	D-

Publicada na Secretaria Municipal da Administração e Assuntos Jurídicos, em 20 de Dezembro de 1.994.

Gervaldo de Castilho
SECRETARIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E
ASSUNTOS JURÍDICOS